

A
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAÇABA/SC
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 77/2016/PMJ
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 07/2016/PMJ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAÇABA
Protocolado as fls. do livro nº
Req. Nº 2655 em 01/12/17
Pago cfe. Guia nº -
Alber

CREENCIAMENTO

A Empresa MERLOS JR EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 08.933.498/0001-57, com sede à Avenida Itatiaia, nº 570, Jd. Alto da Boa Vista, Ribeirão Preto/SP, por intermédio de seu representante legal a Sra. Giulia Vieira Giannini, portadora do RG nº 36.688.228-4 e CPF nº 409.742.378-92, CREDENCIA o Sr. Cleber Da Silva Mota, portador do RG nº 30.464.819-X e CPF nº 213.562.428-47 ou o Sr. Wilson Roberto Picco, portador do RG nº 12.717.461-8 e CPF nº 034.768.588-98 ou Sr. Desdier Silva Feitosa, portador do RG nº 814620 SSP/PI e CPF 471.774.461/68, Sra. Denise Aline Paza, portadora do RG. nº 4.558.604, e CPF nº 073.779.499-29, para representá-lo na presente licitação, conferindo-lhe amplos poderes, inclusive para interpor recursos ou desistir de sua interposição, bem como assinar quaisquer documentos relacionados com a licitação, até a sua homologação final.

Merlos Junior

Araraquara, 01 de Dezembro de 2016.

João - -
MERLOS JR EMPREENDIMENTOS LTDA.
Valter Merlos Júnior. – Sócio
RG: 26.442.334-3 CPF: 254.922.798-07

Giulia Vieira Giannini
Giulia Vieira Giannini – Administradora
RG.: 36.688.228-4 CPF: 409.742.378-92
CRA-SP nº 138668

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JOAÇABA/SC.**

PROCESSO N.º 77/2016/PMJ

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 7/2016/PMJ

Objeto: Outorga de concessão onerosa do serviço de implantação, exploração e administração de estacionamento rotativo pago em vias e logradouros públicos do Município de Joaçaba/SC.

MERLOS JR EMPREENDIMENTOS LTDA, Pessoa Jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 08.933.498/0001-57, com sede à Avenida Itatiaia, nº 570, Jardim Alto da Boa Vista, Ribeirão Preto/SP, através de sua procuradora que esta subscreve, vem, com o devido respeito e acatamento à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar **CONTRARRAZÕES** em face ao Recurso Administrativo apresentado pela Licitante ASSOCIAÇÃO CÂMARA DE DIRIGENTES LOGISTAS DE JOAÇABA, nos autos do Processo Licitatório Referenciado pela Concorrência Pública nº 07/2016/PMJ, com base nos fatos e fundamentos de direitos aduzidos:

I – DOS FATOS:

Em 16 de Novembro de 2016 esta subscrevente participou do Certame em apreço, cujo objeto reporta-se a *“..concessão onerosa do serviço de implantação, exploração e administração de estacionamento rotativo pago em vias e logradouros públicos do Município de Joaçaba”*.

A Comissão de Licitações na análise da documentação constatou que: Todas as empresas atenderam a todas as exigências do edital, sendo, desta forma declaradas HABILITADAS nessa fase do certame, com exceção da empresa BR TIC INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA (11658) que deixou de apresentar a identidade e CPF dos sócios, desatendendo assim, ao item 5.1.2. do edital e, desta forma, declarada INABILITADA nessa fase do Certame.

O Certame foi finalizado, abrindo-se prazo para apresentação de Recurso contra a decisão da Comissão.

Ao ser aberto prazo para Manifestar intenção de Recurso, a Recorrente **ASSOCIAÇÃO CÂMARA DE DIRIGENTES LOGISTAS DE JOAÇABA**, assim o fez, tempestivamente.

II – DAS RAZÕES DE RECURSO APRESENTADA PELA LICITANTE ASSOCIAÇÃO CÂMARA DE DIRIGENTES LOGISTAS DE JOAÇABA:

Ao analisarmos o conteúdo do recurso protocolado pela Licitante **ASSOCIAÇÃO CÂMARA DE DIRIGENTES LOGISTAS DE JOAÇABA**, esta entende que a referida decisão de Habilitar **MERLOS JUNIOR EMPRENDIMENTOS LTDA** deve ser reformada, pelos motivos abaixo expostos:

“... no caso do certame em comento, a empresa recorrida foi equivocadamente habilitada. Nesta fase, a empresa licitante sujeita-se a exame e apuração de sua idoneidade, ou seja, de sua capacidade de vir a contratar com a administração, de realizar o objeto da licitação, ou seja, de sua capacidade de vir a contratar com a administração, de realizar o objeto da licitação e assumir os encargos do contrato, sendo que tais condições devem ser demonstradas pela licitante para que então seja considerada habilitada”

“Ora, a análise da habilitação é uma etapa que, basicamente, visa a conferência dos documentos apresentados pelas licitantes, sendo que estas e a administração encontram-se estritamente vinculadas ao Edital, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, para que então se proceda julgamento de forma objetiva e isonômica entre os participantes.”

“Sendo assim, para dirimir dúvidas, importante observar o que dispõe o item 5.1.12 do Edital: Comprovação, para fins de demonstração de capacitação operacional da empresa licitante, através da apresentação de, no mínimo, 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, atestando que a mesma tenha executado serviços de gerenciamento e operação de estacionamento rotativo em vias públicas de, no mínimo, 600 (seiscentas) vagas.”

“O referido item destaca que deve haver demonstração de capacitação operacional, que nada mais é que a demonstração de efetiva experiência nos serviços prestados pela empresa licitante, o que não fez a recorrida.”

“Conforme consta no atestado apresentado pela recorrida (documento anexo), eivado de vício, o prazo de concessão do serviço por ela apresentado na cidade de Xaxim/SC é de 5 anos, a contar da data da assinatura, 04/08/2016. No entanto, importante observar que, conforme noticiado pela imprensa da cidade de Xaxim/SC (DOCUMENTO ANEXO), OS SERVIÇOS INICIARAM NO DIA 29/09/2016, OU SEJA, HÁ MENOS DE 60 (SESSENTA) DIAS DA PRESENTE DATA.

“Dessa forma, dada a complexidade do certame, fuge do interesse público a contratação de uma empresa cuja experiência é inferior a 60 (sessenta) dias. A qualificação exigida no edital deve ser necessária e indispensável à garantia do cumprimento das obrigações, porém. Conforme dito, no caso não há como se falar que uma empresa que há menos de 60 (sessenta) dias exerce serviço semelhante, possa vir a ser contratada por outra administração com a devida segurança e eficiência do serviço.”

“Em que pese não haja, no edital, um quantitativo mínimo de prova de execução de serviço similar dentro das parcelas de relevância e de valor significativo, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo editou Súmula nº 24, dispondo o seguinte: SÚMULA Nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.”

“No caso, a prova de execução de serviço similar do objeto do presente procedimento licitatório é bastante inferior a 50% da execução pretendida, conforme já explanado, além de que o atestado de capacidade técnica apresenta data diversa do início da prestação do serviço similar daquela constante na notícia divulgada pela imprensa na cidade de Xaxim/SC, ou seja, é flagrante a contradição e vício no referido atestado, no que se refere tal data.”

“Pelo acima exposto, requer o recebimento e provimento do presente recurso, com a devida inabilitação da empresa recorrida, vez que ausente comprovação operacional eficiente dada a complexidade do serviço objeto do certame e tendo em vista que o atestado de capacidade técnica está eivado de vício.”

III - DO DIREITO:

A Licitante **ASSOCIAÇÃO CÂMARA DE DIRIGENTES LOGISTAS DE JOAÇABA** apresentou recurso protelatório, visando unicamente tumultuar e retardar o processo licitatório, devendo assim ser indeferido, de pleno, por esta Digna Autoridade, cuja atribuição lhe confere apreciação e julgamento.

Preliminarmente, gostaríamos de parabenizar este Ilustre Pregoeiro e sua honrada Equipe de apoio, pois após análise extremamente criteriosa e meticulosa, aceitou a proposta e a documentação desta Recorrida, em estrita conformidade com o Instrumento convocatório.

Passemos a rechaçar os argumentos da Licitante

Recorrente:

- **DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL:**

O edital em seu item 5.0 – DA HABILITAÇÃO, subitens 5.1.12., 5.1.12.1:

*“5.1.12. Comprovação, para fins de demonstração de **capacitação operacional** da empresa licitante, através da apresentação de, no mínimo, 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, atestando que a mesma tenha executado serviços de gerenciamento e operação de estacionamento rotativo em vias públicas de, no mínimo, 600 (seiscentas) vagas.*

5.1.12.1. Somente serão aceitos Atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, contendo o número do contrato ou licitação que lhe deu origem e nome completo, cargo, função e assinatura do responsável por sua emissão.”

Ocorre que, em leitura minuciosa dos subitens do edital, é de se constatar que a Administração requer atestado de capacidade técnica que comprove que a mesma tenha executado serviços de gerenciamento e operação de estacionamento rotativo em vias públicas de, no mínimo, 600 (seiscentas) vagas, devendo constar o número do contrato ou licitação que lhe deu origem e nome completo, cargo, função e assinatura do responsável por sua emissão.

Ora, a administração pública ao apontar tais parâmetros, tais características devem ser observadas e cumpridas pelas proponentes Licitantes, pois as condições do Edital vinculam os participantes e a Administração Pública, caráter este que garante segurança às partes envolvidas no Certame.

No presente caso concreto, a Licitante MerlosJR comprovou experiência em execução de objeto semelhante ao licitado, observando o mínimo de 600 vagas, revelando-se capacitada à bem executar o contrato almejado.

Se, no caso, a Administração haja por bem em exigir que a experiência anterior tenha sido adquirida em dado prazo, **este terá de ser razoável, compatível com o objeto licitado.** Como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“A melhor inteligência da norma ínsita no art. 30, §1º, I (parte final), da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências

de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis (Recurso Especial nº 266.286/SP, 2ª T. Rel. Min. JOÃO OTAVIO DE NORONHA, DJDE 20.10.2003, pag. 256)".

Licitações:

Do mesmo modo, prevê o Artigo 30 da Lei de

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

(...)

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação".

Não se pode, assim, pretender exigir da empresa licitante que comprove ter adquirido experiência com serviço semelhante ao licitado, no mesmo prazo previsto para a execução da futura contratação, sob pena de se restringir indevidamente a competitividade a busca da melhor contratação.

Com efeito, exigir da empresa licitante que o prazo de execução de serviços e obras coincida com aquele estimado para a execução de serviços e obras licitados, equivale a exigir experiência anterior na realização de quantitativos idênticos – o que é absolutamente vedado na lição de Marçal Justen Filho:

"A Administração é apenas autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior do objeto similar. Vale dizer, sequer autoriza a exigência de objeto idêntico" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª Ed. Dialética, 2008, p.431/432).

destaca:

DORA MARIA DE OLIVEIRA RAMOS, outrossim,

"Não pode a Administração em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame. Assim, se a fixação de quantitativos de parâmetros de tal forma elevada reduzir drasticamente o universo de licitantes, dirigindo a licitação a um único participante ou a um universo extremamente reduzido deles, ilegal será a exigência, por violação ao art. 3º, §1º, I da Lei 8666/93" (Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, Coord. Maria Sylvia Zanella do Pietro, 5ª Ed., São Paulo, Malheiros, 2006, pag. 149).

No presente caso concreto, denota-se que a Licitante Recorrente afirma ser ilegal a Habilitação da empresa MERLOS JR, devido a entendimento arbitrário de não poder ser aceito atestado de capacidade Técnica cujo serviço ainda esteja em execução.

Todavia, o Documento apresentado encontra-se plenamente compatível com o exigido na Lei de Licitações e no Instrumento Convocatório, ou seja, os serviços foram implantados e estão sendo executados, a tempo e a contento naquela Localidade (cita-se, Município de Xaxim), comprovando semelhança entre o objeto Licitado, características, quantidades e

prazos, com àquele apontado em Atestado (todavia, este ainda não fora concluído), superando o quantitativo mínimo de 600 (seiscentas) vagas.

O que de modo o caráter Editalício não requer e que acaba por configurar vedação expressa pela Lei 8666/93, ocasionando ainda o fracasso do certame, é que exigências demasiadas acabem por prejudicar a finalidade precípua da Administração Pública, que é a obtenção da proposta mais vantajosa. De fato, não há prosperar a Inabilitação desta Recorrente, pois não se deve levar em consideração somente ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA JÁ CONCLUÍDOS, mas também aqueles que, mesmo em andamento/execução, correspondam com quantidades, prazos e características ao que exige o objeto Licitado, combinado com as demais exigências obrigatórias previstas no Artigo 27 da Lei 8666/93, sendo estas: - habilitação jurídica; - qualificação econômico-financeira;- regularidade fiscal; - regularidade fiscal e trabalhista;

De outra forma, ver-se a exigência de restrição de participação somente à empresas que já detém atestados concluídos, caracteriza-se restrição indevida de sempre as mesmas Licitantes participarem e sagrarem-se vencedoras do serviços Licitados, restringindo o universo de participação sempre as mesmas Licitantes.

A Licitante Recorrente requer da empresa Merlos Jr. **experiência anterior na realização de quantitativos idênticos e já concluídos, o que como acabamos de analisar, é ABSOLUTAMENTE VEDADO.**

No mesmo entendimento do TCU:

“REPRESENTAÇÃO. FALHAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DETERMINAÇÃO. Considera-se procedente representação para determinar ao órgão que justifique a inclusão de cláusulas editalícias, demonstrando que a exigência é necessária à correta execução do objeto licitado, de forma que a demanda não constitua restrição ao caráter competitivo do certame; quando do julgamento de recursos, promova diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo; abstenha-se de exigir um número mínimo de atestados de capacidade técnica, bastando que a empresa licitante comprove que já realizou o tipo de serviço desejado em pelo menos uma ocasião” (Acórdão n. 571/2006, 2ª Câmara, Rel. Min. MARCOS BEMQUERER, DOU de 17.03.2006).

Ademais, a exigência editalícia, que é lei entre as partes, determina que as proponentes Licitantes comprovem possuir pelo menos 01 atestado demonstrando que a mesma tenha executado serviços de gerenciamento e operação de estacionamento rotativo em vias públicas de, no mínimo, 600 (seiscentas) vagas, contendo o número do contrato ou licitação que lhe deu origem e nome completo, cargo, função e assinatura do responsável por sua emissão, quesito este cumprido *IPSIS LITERIS* por esta Recorrida, não configurando descumprimento a nenhum Item editalício.

Portanto, certo é a ausência de ilegalidade na documentação de MERLOS JR, configurando-se puramente o descontentamento da Licitante Recorrente, com os Atestados de Capacidade Técnica apresentado por esta Recorrida, tornando tal argumento totalmente inepto e inadmissível de apelo, pois não há embasamento jurídico e legal dos motivos pelos quais se achou prejudicada por tal efeito, não devendo ser acolhida tal justificativa.

É o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (grifo nosso):

“Ementa: RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES RECURSAIS INEPTAS. São ineptas as razões recursais que não identificam com precisão os fundamentos pelos quais a decisão-agravada deveria ser reformada (art. 295, par. ún., I e II do CPC e art. 317, § 2º do RISTF). Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF - RE: 582181 RS, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 15/05/2012, Segunda Turma, Data de

Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 01-06-2012 PUBLIC 04-06-2012).

Data vênua, não podemos ser inabilitados, pois cumprimos ao que está previsto no Edital cujo objeto reporta-se a concessão onerosa do serviço de implantação, exploração e administração de estacionamento rotativo pago em vias e logradouros públicos do Município de Joaçaba.

Caso contrário fosse, e esta Recorrida fosse inabilitada, esta Ilustre Comissão estaria violando ao Item 41 da Lei de Licitações, onde estabelece:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Invoca-se aqui a efetivação da finalidade precípua da Licitação que é PROPORCIONAR À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, que soe em harmonia com os princípios da Isonomia, probidade Administrativa, Razoabilidade, Legalidade, Moralidade e, principalmente, vinculação ao Instrumento Convocatório.

• **QUANTO A CONTRATAÇÃO COM A LICITANTE MERLOS JR.**

O Instituto da Licitação, consagrado pela Constituição da República de 1988, materializado pela citada legislação ordinária, é o meio através do qual o Estado, em todas as suas esferas, realiza suas contratações, seguindo os princípios basilares do direito administrativo, por meio de Licitações.

Interesse Público

Em respeito ao Princípio da Indisponibilidade do

Trata-se de um dos princípios **mais importantes do direito administrativo**. Determina que o interesse público, conferido aos agentes públicos no exercício de suas funções administrativas, é indisponível, não estando à livre disposição de vontade dos administradores, por tratar-se de interesse de toda a coletividade.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello *“significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade – internos ao setor público – não se encontram à livre disposição de quem quer que seja por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbem apenas curá-los – o que é também um dever – na estrita conformidade do que dispuser a intentio legis”*.

No caso concreto, destaca-se que ao instalar estacionamento rotativo na Comarca de Joaçaba, deve prevalecer o interesse da coletividade, de forma que o atestado de capacidade técnica desta Recorrida está respeitando aos padrões do edital, bem como toda a documentação relativa à habilitação jurídica; qualificação econômico-financeira; regularidade fiscal; regularidade fiscal e trabalhista, de maneira a atender, a tempo e a contento, a Lei de Licitações e vincularam-se estritamente as regras estabelecidas no Instrumento Convocatório.

Todas as pessoas sejam elas físicas ou jurídicas, quando da realização de certo negócio, buscam escolher a proposta mais vantajosa para si. Para algumas esta opção é uma faculdade, para outras, uma obrigação.

Já Hely Lopes Meirelles em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, conceitua e traz as finalidades do processo licitatório:

*Conceito e finalidade da licitação - Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a **Administração Pública seleciona a proposta mais***

vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. Conquanto não seja uniforme, a doutrina é acorde na acentuação dos traços essenciais e das finalidades da licitação, tal como o fizemos.

- **DO CAPITAL SOCIAL CONSOLIDADO DA MERLOS JUNIOR**

A Licitante ASSOCIAÇÃO CÂMARA DE DIRIGENTES LOGISTAS DE JOAÇABA realizou várias tentativas no intuito da inabilitação da empresa Recorrida, apontando que seu atestado de capacidade não deveria prosperar, tendo em vista o seu mínimo realizado, sendo este no período aproximadamente 02 meses, mas não realiza fundamentos concretos e verídicos para tanto.

Vale mencionar que a Licitante Merlos Jr. é uma das empresas que compõe o GRUPO PROVAC, está há mais de 40 anos no mercado de trabalho terceirizado, sendo prestadora de serviços especializados, presente em mais de 250 cidades, com todo apoio técnico e operacional através de suas bases operacionais em Araraquara SP, Piracicaba SP, Campinas SP, Ribeirão Preto SP, São Carlos SP, São Paulo SP, Rio de Janeiro RJ, Vitória ES e Belo Horizonte MG, dotado de um capital social de R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais).

aponta:

Foto: Arquivo Diário Data X



O próprio Jornal local da cidade de Xaxim/SC

Xaxim – Na tarde da última quinta-feira (23) o Governo de Xaxim, por meio do Departamento de Trânsito, realizou processo licitatório para a concessão da empresa que irá operar o sistema de estacionamento rotativo público no município. A empresa vencedora foi a Líder Merlos JR Empreendimentos AS, pertencente ao Grupo PROVAC da cidade de Araraquara-SP. A empresa ofertou 21% de retorno do valor arrecadado com a operação do estacionamento rotativo.

Em relação aos problemas no Panorama Nacional do Serviço de Zona Azul, foi afirmado: “(...)Atestado de Capacidade Técnica insuficiente apresentado abrange menos de 02 meses de operação”.

Como apontamos, a Empresa Merlos Jr. compõe um grupo de empresas denominado GRUPO PROVAC, que atua há 40 anos no mercado de prestação de serviços e possui aproximadamente **420 contratos por todo o país**, sendo estes firmados com a Administração Pública e também com particulares, pioneira no ramo de Implantação de estacionamento rotativo, como na Comarca de Registro:

O sistema digital será o mesmo, ou seja, o usuário não precisará baixar novamente o aplicativo para os créditos

De Registro

A Secretaria de Trânsito e Mobilidade Urbana de Registro comunica que o Estacionamento Rotativo “Zona Azul” voltará a funcionar a partir da próxima terça-feira, 15 de dezembro. O sistema ficou inoperante enquanto era concluída a licitação para a concessão do serviço.

A empresa vencedora assume o estacionamento regulamentado com a missão de oferecer mais facilidade aos usuários, sem mexer no preço. Pelo mesmo valor de R\$ 1,00 (a hora), a Zona Azul terá raspadinha, sistema digital e parquímetros.

Como a vencedora adquiriu a tecnologia da empresa anterior, o sistema digital será o mesmo, ou seja, o usuário não precisará baixar novamente o aplicativo. As raspadinhas antigas em poder dos usuários poderão ser trocadas no escritório da empresa até 13 de fevereiro de 2016 ou utilizadas até 14 de março de 2016.

E quem tiver créditos eletrônicos, também poderá utiliza-los normalmente a partir do dia 15 de dezembro. Para utilizar o crédito da Zona Azul por SMS, para os usuários cadastrados, basta enviar mensagem com o texto VAGA para o número (13) 99655-0026-VIVO, (13) 98120-0880-TIM ou (13) 99152-2014-CLARO.

Uma das novidades do sistema será a instalação de parquímetros para facilitar o acesso à aquisição do tíquete de estacionamento. A empresa terá 45 dias para implantar a primeira etapa dos parquímetros. Os monitores também continuarão atuando ao longo das vias para fiscalizar o estacionamento rotativo, comercializar as raspadinhas, realizar regularizações e orientar os usuários.

Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas junto à empresa pelo telefone 3821-7650 ou diretamente no local (Rua Celso Xavier, 366 – Centro).

Resta mais que demonstrado que a Empresa se compromete em exercer o objeto licitado, e ainda as adequações que dele sobrevier. Não podendo se falar em falta de capacidade técnico-operacional.

Destacamos que a Empresa Merlos Jr. declara estar ciente das sanções previstas no art. 87 da Lei 8.666/93 que seguem um sistema gradual, da mais leve (advertência) a mais severa (declaração de inidoneidade), em caso de não cumprimento contratual.



NOTÍCIAS - ÚLTIMAS DO GRUPO PROVAC

13/03/2013

ESTACIONAMENTO ROTATIVO

O Grupo Provac oferece sistemas de Estacionamento Rotativo Público, seguindo modelos adotados nas principais capitais do mundo, oferecendo tecnologia de ponta e a melhor solução, de acordo com cada região.

Iniciamos o Sistema de Estacionamento Rotativo Digital na cidade de Registro - SP. Saiba como funciona em www.estacionamentodigital.com.br



TAGs

Neste período, o GRUPO PROVAC se adequou ao avanço tecnológico, implantando o sistema digital, desde o ano de 2015, vejamos notícias postadas pelo jornal local:

Ora, Ilustre Comissão, se fizemos constar a afirmativa de pleno atendimento a todos os requisitos previstos em edital, principalmente observando o termo de referência e seus anexos, onde consta, claramente, os prazos para início de execução dos serviços, afirmando ainda, que nos sujeitamos inteira e plenamente às condições do edital e seus Anexos, não há falar em alegarmos desconhecimento de fato que ali é explícito.

III – DOS PEDIDOS:

O Edital é um instrumento de vinculação às partes num processo Licitatório e suas regras devem ser seguidas de modo que, sem causar qualquer detrimento à administração e aos interessados no certame, garantam segurança para as partes envolvidas, através da formalidade que os abrangem, estabelecendo a isonomia dentre todos os licitantes, observando dispositivos legais que os regulamentem.

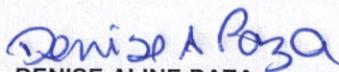
Aproveitamos aqui para nos colocarmos em plena disposição deste Honrado Órgão Público, para fazer as diligências que acharem necessárias. Lembrando que, somos os responsáveis legais diante da Legislação Federal, que dita tais procedimentos licitatórios onde por qualquer descumprimento do futuro Contrato, a responsabilização poderá recair sobre esta Recorrida.

Espera-se desta Nobre Comissão, que não seja Conhecido o Recurso interposto pela Licitante **ASSOCIAÇÃO CÂMARA DE DIRIGENTES LOGISTAS DE JOAÇABA**, negando seguimento ao mesmo, com base nos expostos supracitados e mantendo a decisão do Ilmo Sr. Pregoeiro em Habilitar esta Recorrida, **MERLOS JR EMPREENDIMENTOS LTDA**, no presente Certame, na Modalidade Concorrência Pública 07/2016/PMJ, Processo de Licitação nº 77/2016/PMJ.

Termos em que,

Pede e espera Deferimento.

Ribeirão Preto/SP, 01 de Dezembro de 2016.


DENISE ALINE PAZA

RG. 4.558.604 e CPF nº 073.779.499-29

JUCESP
CONVÊNIO ARARAQUARA

ALTERAÇÃO CONTRATUAL: "MERLOS JR EMPREENDIMENTOS LTDA"

CNPJ (MF) nº 08.933.498/0001-57

NIRE nº 35.221.150.985

VALTER MERLOS JUNIOR, brasileiro, nascido em 07/05/1975, casado, no regime da comunhão parcial de bens, vigência da lei nº 6.515-77, empresário, portador da cédula de identidade RG sob nº 26.442.334-3 SSP/SP e do CPF (MF) sob nº 254.922.798-07, residente e domiciliado na cidade de Araraquara, estado de São Paulo, na Rua Itália, 1567 - apartamento 32 - Centro, CEP: 14.801-350.

HELAINÉ CRISTINA PEREIRA MERLOS, brasileira, nascida em 15/05/1975, casada, no regime da comunhão universal de bens, vigência da lei nº 6.515-77, empresária, portadora da cédula de identidade RG sob nº 38.688.114-5 SSP/SP e do CPF (MF) sob nº 028.307.486-89, residente e domiciliada na cidade de Araraquara, estado de São Paulo, na Rua Itália, 1567 - apartamento 32 - Centro, CEP: 14.801-350.

Os signatários do presente instrumento, acima designados e também qualificados, únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada, denominada: "MERLOS JR EMPREENDIMENTOS LTDA", estabelecida na Av. Itatiaia, nº 570, Jd. Alto da Boa Vista, CEP 14.025-240, Ribeirão Preto/SP, cuja constituição foi registrada na junta comercial do estado de São Paulo - Jucesp - Nire, sob nº 35.221.150.985, em sessão de 11/07/2007, respectivamente, deliberaram os seguintes procedimentos:

Os sócios procedem às alterações abaixo:

Altera-se o capital social para: R\$ 2.800.000,00 (Dois milhões e oitocentos mil reais), divididos 2.800.000 (dois milhões e oitocentas mil) quotas, sendo que R\$ 2.288.870,00 (Dois Milhões e Duzentos e oitenta e oito mil e oitocentos e setenta reais), divididos em 2.288.870 (Dois Milhões e Duzentos e oitenta e oito mil e oitocentas e setenta) quotas no valor unitário e nominal de R\$ 1,00 (Um real) cada uma, neste ato totalmente integralizado com Lucros Acumulados em moeda corrente Nacional, o valor de R\$ 511.130,00, (Quinhentos e onze mil e cento e trinta reais), com os seguintes bens móveis de propriedade do sócio **Valter Merlos Junior**, assim totalizado o valor do capital distribuído neste ato ao sócio Valter Merlos Junior:

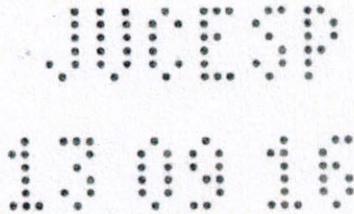
1 (um) móvel Car/Caminhão/Tanque M. OP, Combustível, diesel, Marca/Modelo VOLVO / VM 270 6x2 R, Ano/ Modelo 2013, CHASSI 93KPOR138774, RENAVAL 00529626257, placa EYZ 6256, CAP/ POT/GIL : 018.53T/ 270CV, Categoria Aluguel, Cor Branca, integralizado pelo valor contábil de R\$146.130,00 (Cento e quarenta e seis mil e cento e trinta reais);

1 (um) móvel Car/Caminhão/Tanque M. OP, Combustível, diesel, Marca/Modelo VOLVO/VM 260 6x2R, ano/ modelo 2009, RENAVAL 120544733, placa EFX3391 CAP/ POT/GIL : 017,22T/ 260CV, Categoria PARTICULAR, Cor Branca, integralizado pelo valor contábil de R\$160.000,00 (Cento e sessenta mil);

1 (um) móvel Car/Caminhão/Tanque, Combustível, Diesel, Marca/Modelo VOLVO/VM 260 6x2R, ano/ modelo 2010, RENAVAL 23109101-0, placa APJ4484 CAP/ POT/GIL : 17.22T/260CV, Categoria PARTICULAR, Cor PRETA, integralizado pelo valor contábil de R\$205.000,00 (Duzentos e cinco mil reais);

Admite-se como administradora **NÃO SÓCIA GIULIA VIEIRA GIANNINI**, brasileira, nascida em 02/02/1991, solteira, administradora, portadora da cédula de identidade RG nº 36.688.228-4, expedida em 07/01/2015 pela SSP/SP e CPF/MF 409.742.378-92, residente e domiciliada nesta cidade de Araraquara, estado de São Paulo, à Rua Itália, 3.257 Vila Yamada, CEP 14802-160.





.....
Consolida-se o texto das cláusulas contratuais dessa sociedade, com redação em conformidade com o Código Civil vigente, Lei 10.406/2002, em ato contínuo revogam-se todas as disposições contrárias.
.....

VALTER MERLOS JUNIOR, brasileiro, nascido em 07/05/1975, casado, no regime da comunhão parcial de bens, vigência da lei nº 6.515-77, empresário, portador da cédula de identidade RG sob nº 26.442.334-3 SSP/SP e do CPF (MF) sob nº 254.922.798-07, residente e domiciliado na cidade de Araraquara, estado de São Paulo, na Rua Itália, 1567 - apartamento 32 - Centro, CEP: 14.801-350.

HELAINÉ CRISTINA PEREIRA MERLOS, brasileira, nascida em 15/05/1975, casada, no regime da comunhão universal de bens, vigência da lei nº 6.515-77, empresária, portadora da cédula de identidade RG sob nº 38.688.114-5 SSP/SP e do CPF (MF) sob nº 028.307.486-89, residente e domiciliada na cidade de Araraquara, estado de São Paulo, na Rua Itália, 1567 - apartamento 32 - Centro, CEP: 14.801-350.

GIULIA VIEIRA GIANNINI, Administradora **NÃO SÓCIA**, brasileira, nascida em 02/02/1991, solteira, administradora, portadora da cédula de identidade RG 36.688.228-4, expedida em 07/01/2015 pela SSP/SP e CPF/MF 409.742.378-92, residente e domiciliada nesta cidade de Araraquara, estado de São Paulo, à Rua Itália, 3.257 Vila Yamada, CEP 14802-160.

DA DENOMINAÇÃO SOCIAL – SEDE SOCIAL – USO e ABERTURA DE FILIAL

CLÁUSULA – I

A sociedade tem como nome empresarial: **MERLOS JR EMPREENDIMENTOS LTDA**, com sede da sociedade localiza-se na Av. Itatiaia, nº 570, Jd. Alto da Boa Vista CEP 14.025-240, Ribeirão Preto/SP, a sociedade podendo a qualquer momento abrir e fechar filial ou outra dependência, mediante instrumento de alteração contratual assinado por todos os sócios.

DO OBJETO SOCIAL – CAPITAL SOCIAL

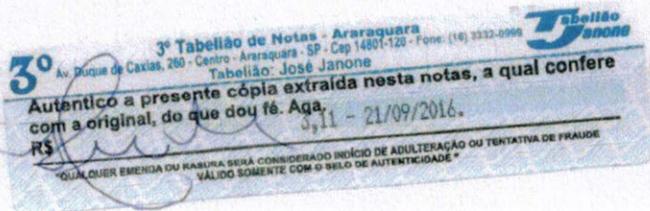
CLÁUSULA - II

A sociedade tem como objeto social: Elaboração de projeto, implantação, fornecimento, montagem, operacionalização e administração de sistema de estacionamento rotativo público ou privado, via sistema eletrônico / digital, talonários convencional, talonário "tipo raspadinha" parquímetro convencional e multivagas, com realização de adequações urbanas se necessário, sinalização vertical e horizontal, guarda e remoção de veículos, fiscalização e monitoramento de trânsito; Incorporação de Empreendimentos Imobiliários; Compra, Venda, Intermediação, Locação e Administração de Bens Imóveis; Locação de Bens Móveis, Máquinas, Equipamentos; Consultoria e Treinamento de Recursos Humanos; Terceirização e Locação de Mão de Obra. "De acordo com os artigos nº 966 e 982 do C.C."

CLÁUSULA - III

O valor do capital social é de **R\$ 2.800.000,00** (Dois milhões e oitocentos mil reais), divididos **2.800.000** (dois milhões e oitocentas mil) quotas, sendo que **R\$ 2.288.870,00** (Dois Milhões, Duzentos e oitenta e oito Mil e oitocentas e setenta Reais), divididos em 2.288.870 (Dois Milhões e Duzentas e oitenta e oito Mil e oitocentas e setenta) quotas no valor unitário e nominal de R\$ 1,00 (Um real) cada uma, neste ato totalmente integralizado com Lucros Acumulados em moeda corrente Nacional e demais **R\$ 511.130,00**, (Quinhentos e onze mil e cento e trinta reais), com os seguintes bens móveis, assim totalizado o valor do capital:

2

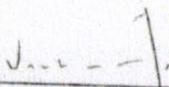


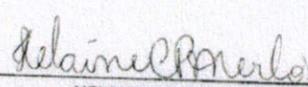
JUCESP
13 09 16

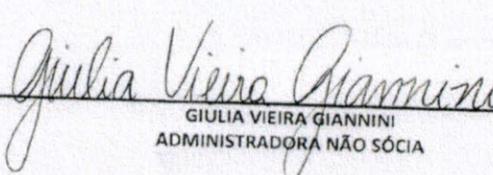
ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

E por estarem justos e contratados, os sócios assinam o presente instrumento de alteração de sociedade limitada em 03 VIAS de igual teor e forma.

Ribeirão Preto, SP, 03 de agosto de 2016.


VALTER MERLOS JUNIOR


HELAINÉ CRISTINA PEREIRA MERLOS


GIULIA VIEIRA GIANNINI
ADMINISTRADORA NÃO SÓCIA

